

dade individual exceder, respectivamente, 5000 linhas de rede e 3500 circuitos de interligação;

- 4) Apresentação de propostas dos potenciais fornecedores de tecnologia para instalação de uma central de cada tipo com as características referidas no número anterior, especificando ainda o prazo máximo admitido pelo fornecedor para introduzir alterações ao sistema original, de modo a assegurar que, findo esse prazo, o sistema possa estabilizar e ser objecto de uma avaliação correcta das suas características operacionais;
- 5) Apresentação de relatórios dos fabricantes nacionais que descrevam as suas necessidades em termos de transferência de tecnologia, quer no campo do licenciamento, quer no fabrico de *hardware*, quer ainda no respeitante ao desenvolvimento de *software*;
- 6) Apresentação de propostas pelos potenciais fornecedores de tecnologia, especificando os termos de relacionamento industrial, tecnológico e financeiro, com detalhe para a descrição dos investimentos necessários, os recursos humanos e sua qualificação, os mecanismos de financiamento oferecidos, os mecanismos de compensação disponíveis, o apoio técnico ao fabricante, o apoio técnico e operacional ao utilizador (CTT e TLP), em colaboração, sempre que possível, com o operador que no país de origem do fornecedor utiliza a mesma tecnologia, e ainda os termos de relacionamento concretamente usado com os fabricantes nacionais;
- 7) A comissão analisará os relatórios apresentados pelos CTT e TLP e pela indústria com vista à compatibilização dos interesses dos utilizadores e dos fornecedores.

3 — A comissão elaborará um relatório como resultado dos elementos obtidos através das diligências previstas no número anterior, tendo em vista uma eventual pré-qualificação global dos potenciais licenciadores.

4 — A comissão deverá ainda apresentar ao Governo uma proposta sobre a eventual necessidade de experimentar, em aplicações reais no Sistema Nacional de Telecomunicações, os equipamentos do(s) fornecedor(es) de tecnologia(s) que possam vir a ser pré-qualificados.

5 — A comissão apresentará ao Governo, no prazo máximo de 180 dias, o relatório a que se refere o n.º 3 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto Regulamentar n.º 1/84
de 6 de Janeiro

Considerando que as despesas de embalagem, armazenagem, seguro e transporte de móveis e bagagens

dos funcionários do serviço diplomático foram regulamentadas através do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril;

Considerando que dentro do limite legal estabelecido não foram indicados limites de valor quanto aos abonos para efeitos de seguro de bagagem, viatura e mobiliário;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do artigo 145.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 145.º

c) Importância das despesas de embalagem, transporte de móveis, bagagem e viatura e ainda o seguro dos bens abrangidos por esta alínea, nestes termos:

1.º Até 4 t ou 25 m³ para os funcionários sem filhos e até 6 t ou 40 m³ para funcionários com filhos que viajam na sua companhia;

2.º Até 20 vezes o montante da remuneração mensal que, a título de vencimento e abonos de representação, o funcionário vai perceber no posto onde foi colocado ou, no caso de regresso a Portugal, no posto onde prestava serviço no momento desse regresso, como limite máximo da avaliação para efeito de seguro.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Jaime José Matos da Gama — Alípio Barrosa Pereira Dias — José San-Bento de Menezes.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 10/84
de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, aprovar o seguinte:

1.º Nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é acrescentado ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística 1 lugar de técnico superior prin-